



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040310 - MT (2022/0298542-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : L G G
REPR. POR : T G DE S S R
INTERES. : J R B DA C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. ABANDONO DA CAUSA PELA REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre a necessidade de nomeação de curador especial para menor que, representado por sua genitora na ação de investigação de paternidade e alimentos, tem seu processo extinto sem resolução do mérito em razão do abandono da causa.

2. A ação com pedido declaratório de paternidade busca a identidade genética e constitui direito fundamental da personalidade, portanto é personalíssimo, indisponível e imprescritível, não podendo ser negado a ninguém, e, tratando-se de criança e adolescente, os princípios do melhor interesse destes e da proteção integral são imperativos e determinam que a argumentação jurídica seja orientada pela construção de soluções protetivas aos seus titulares.

3. O direito aos alimentos encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar e alinha-se ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, decorrendo, ainda, do seu poder familiar, e não do mero vínculo biológico. Portanto, o direito a alimentos é indisponível, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora, a despeito de o credor ter a faculdade de seu exercício (art. 1.707 do CC).

4. O art. 72, I, do CPC/2015 determina a nomeação de curador especial ao incapaz quando não possuir representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade. Assim, o abandono da causa em que postula a declaração de paternidade e a condenação a alimentos implica o reconhecimento do conflito de interesses entre os da mãe e os da criança ou adolescente, justificando a nomeação de curador especial.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040310 - MT (2022/0298542-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : L G G
REPR. POR : T G DE S S R
INTERES. : J R B DA C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. ABANDONO DA CAUSA PELA REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre a necessidade de nomeação de curador especial para menor que, representado por sua genitora na ação de investigação de paternidade e alimentos, tem seu processo extinto sem resolução do mérito em razão do abandono da causa.

2. A ação com pedido declaratório de paternidade busca a identidade genética e constitui direito fundamental da personalidade, portanto é personalíssimo, indisponível e imprescritível, não podendo ser negado a ninguém, e, tratando-se de criança e adolescente, os princípios do melhor interesse destes e da proteção integral são imperativos e determinam que a argumentação jurídica seja orientada pela construção de soluções protetivas aos seus titulares.

3. O direito aos alimentos encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar e alinha-se ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, decorrendo, ainda, do seu poder familiar, e não do mero vínculo biológico. Portanto, o direito a alimentos é indisponível, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora, a despeito de o credor ter a faculdade de seu exercício (art. 1.707 do CC).

4. O art. 72, I, do CPC/2015 determina a nomeação de curador especial ao incapaz quando não possuir representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade. Assim, o abandono da causa em que postula a declaração de paternidade e a condenação a alimentos implica o reconhecimento do conflito de interesses entre os da mãe e os da criança ou adolescente, justificando a nomeação de curador especial.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

L. G. G., representado por sua genitora, promoveu ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos provisórios e regulamentação de visitas em

desfavor de J. R. B. da C.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pela parte autora, pois, apesar de intimada a dar andamento ao processo, permaneceu inerte.

Interposta apelação pelo Ministério Público estadual, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja nomeado curador especial ao menor.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 264-267):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ABANDONO DE CAUSA PELA REPRESENTANTE/GENITORA DO REQUERENTE/MENOR – DIREITO INDISPONÍVEL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Da análise de todo o processado, extrai-se que, embora a representante/genitora do requerente, não tenha sido localizada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, conforme determinado na decisão de id. 118353048, realmente, como apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ora apelante, é imprescindível a nomeação de curador especial, a teor do artigo 72 do Código de Processo Civil, a fim de que os interesses do requerente/menor sejam protegidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso interpõe recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 71, 72, I, 77, V, 274, parágrafo único, 485, § 1º, 671, 759 e 763 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, a prescindibilidade de haver a nomeação de curador especial ao menor, pois este já está devidamente representado nos autos por sua genitora, tendo sido extinto o processo por desídia desta.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir sobre a necessidade de nomeação de curador especial para menor que, representado por sua genitora na ação de investigação de paternidade e alimentos, tem seu processo extinto sem resolução do mérito em razão do abandono da causa.

De início, deve-se relembrar que o art. 72, I, do CPC/2015 determina a

nomeação de curador especial ao incapaz quando não possuir representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade.

Desse modo, cumpre ao curador especial "velar pelo interesse da parte tutelada, no que diz respeito à regularidade de todos os atos processuais, cabendo-lhe ampla defesa dos direitos da parte representada, e podendo, até mesmo, produzir atos de resposta como a contestação e a reconvenção, se encontrar elementos para tanto, pois **a função da curatela especial lhe dá poderes de representação legal da parte, em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida**. Não pode, naturalmente, transacionar, porque a representação é apenas de tutela e não de disposição" (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 129 – sem grifo no original).

No mesmo sentido são as disposições dos arts. 142, parágrafo único, do ECA, 671, II, do CPC/2015 e 1.692 do CC, isto é, todos preveem a nomeação de curador especial para o menor quando, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do filho.

Diante disso, deve-se ponderar acerca dos direitos e interesses envolvidos nas ações de investigação de paternidade e de alimentos, a fim de que se possa verificar se no caso concreto há necessidade de nomeação de curador especial por estar configurada a colisão de interesses.

Assim sendo, deve-se relembrar que a ação com pedido declaratório de paternidade busca a identidade genética e constitui direito fundamental da personalidade, portanto é personalíssimo, indisponível e imprescritível, não podendo ser negado a ninguém.

Acresça-se a isso o fato de que, tratando-se de criança e adolescente, os princípios do melhor interesse destes e da proteção integral são imperativos e determinam que a argumentação jurídica seja orientada pela construção de soluções protetivas aos seus titulares.

Por conseguinte, o abandono da causa pela genitora implica o reconhecimento do conflito de interesses entre os da mãe e os da criança ou adolescente, pois o direito fundamental destes à verdade biológica está sendo negligenciado por aquela que deveria estar atuando em seu favor.

Não se olvida o fato de que tal direito é imprescritível e pode ser exercitado a qualquer tempo por seu titular, mesmo após alcançar a maioridade, mas a pretensão declaratória da paternidade também implica outras consequências, como o direito ao bem-estar material e imaterial do filho, decorrente do princípio da paternidade

responsável.

Portanto, os alimentos "são prestações periódicas destinadas a custear a manutenção de uma pessoa – ou seja, a garantir a esta o acesso aos bens e serviços relacionados à sua saúde, moradia, educação, lazer e outras necessidades pessoais" (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil* – volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p 1.328).

Dessa maneira, compreende-se que o direito aos alimentos encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar, que por sua vez, em se tratando de alimentado menor, alinha-se ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, decorrendo, ainda, do seu poder familiar, e não do mero vínculo biológico.

Portanto, o direito a alimentos é indisponível, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora, a despeito de o credor ter a faculdade de seu exercício (art. 1.707 do CC).

Sobre o tema, ainda é oportuna a citação da Súmula n. 594/STJ, a qual, destacando a importância do direito aos alimentos, reconhece a legitimidade do Ministério Público para promover ação de alimentos, nestes termos:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Estabelecidas essas premissas, vê-se que na hipótese dos autos os pleitos da exordial eram de declaração da paternidade biológica e de condenação do réu ao pagamento de alimentos, inclusive provisórios, entretanto, a genitora do absolutamente incapaz deixou de dar andamento ao processo, não tendo sido localizada pessoalmente para prosseguir na demanda, o que justificou a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo de primeiro grau, sem que tenha sido nomeado curador especial para a criança.

Assim, denota-se que a genitora, que deveria primar pela preservação dos direitos de seu filho, mostrou-se negligente no cumprimento de seus deveres pautados no poder familiar, implicando o reconhecimento do conflito de interesses capazes de justificar a nomeação de curador especial, principalmente por envolver, na espécie, direitos indisponíveis que, caso negligenciados, podem vir a colidir frontalmente com o princípio da proteção integral da criança.

Deve-se fazer a ressalva de que esse entendimento não implica a nomeação

de curador especial em toda e qualquer hipótese, devendo ser analisado o caso concreto para que se possa constatar o conflito de interesses entre o representante legal e o absolutamente incapaz.

A fim de corroborar com essa afirmação, destaca-se que esta Corte Superior entende que, a despeito de o direito aos alimentos ser irrenunciável, o credor poderá renunciar aos alimentos pretéritos e não prestados, podendo os genitores transacionarem sobre tal crédito sem que isso configura, por si, o conflito de interesses capaz de justificar a nomeação de curador especial.

Confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. REPRESENTANTES LEGAIS. MENOR. CONFLITO DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O fato de os genitores transacionarem sobre parcelas pretéritas dos alimentos devidos ao menor não configura, por si, conflito de interesse entre os representantes legais e o incapaz, devendo sempre ser analisadas as peculiaridades do caso concreto para avaliar a real necessidade de nomeação de curador especial.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que julgou extinta a execução de alimentos.

(REsp n. 1.822.936/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe 26/6/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores.

3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art.

1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.

4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistia óbice legal.

5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.529.532/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020)

Diante dessas considerações, constata-se que a hipótese vertente não é de transação sobre eventual crédito alimentício, mas sim da negligência da representante legal do menor para dar andamento ao processo em que se postula a declaração de paternidade e a condenação aos alimentos, de maneira que, tratando-se de direitos fundamentais do menor, está configurado o conflito de interesses apto a ensejar a nomeação de curador especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0298542-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.310 / MT

Número Origem: 10034474320188110041

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : L G G
REPR. POR : T G DE S S R
INTERES. : J R B DA C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252455138219542119@ 2022/0298542-0 - REsp 2040310